

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao artigo 41, §4º, conforme segue:

Art. 41.....

§ 4º O disposto neste artigo bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da Medida Provisória trouxe diversas alterações no regime tributário aplicável às aplicações financeiras ali previstas, abrangendo, entre outras, os investimentos em LCI, CRI, LCA, CRA, nos fundos de investimento imobiliário, nas debêntures incentivadas para a infraestrutura da Lei nº 12.431/11, nos fundos de investimento em participação voltados à infraestrutura (FIP-IE) tratados



pela Lei nº 11.478/07, pela recém-criada LCD, instituída pela Lei nº 14.937/24.

Na exposição de motivos (item 16) constou que as “regras dispostas neste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de investimento, emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as regras anteriores à Medida Provisória àqueles emitidos e integralizados antes de tal data, inclusive se negociados posteriormente em mercado secundário. Desta forma, preserva-se a isenção dos títulos que foram ou que sejam emitidos antes que as novas regras tributárias entrem em vigor.”

Preservar os títulos existentes é essencial para que haja segurança jurídica tanto para quem investiu seus recursos como para quem tomou recursos emprestados. Isto porque muitas emissões possuem disposições que transferem ao emissor o risco de alteração no regime tributário, majorando as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado.

Deste modo, não pode haver dúvidas interpretativas no texto da Medida Provisória que blindem os títulos e investimentos atuais das novas regras previstas nessa Medida Provisória.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada foi a de remeter ao artigo 41, §1º ao 5º, como, por exemplo, se verifica na redação do artigo 44, §5º (relativamente aos fundos de investimento imobiliário – FII) e na redação que foi dada ao §11 do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 pelo artigo 54 da Medida Provisória.

É o §1º do artigo 41 que está, principalmente, a trazer essa segurança de que os investimentos atuais não serão afetados.



* CD252419112500*

Contudo, o texto do artigo 41 precisa de ajustes para que não existam dúvidas quanto à proteção que dele se espera. Por isso, sugere-se alterá-lo para que fique claro que tanto as alterações promovidas pelo próprio artigo 41 como também as promovidas nos títulos abrangidos pelos demais artigos do Capítulo II, a saber, pelos artigos 43 a 6, não se aplicam aos títulos atualmente existentes.

Desse modo, não existirão dúvidas quanto à real intenção do legislador em blindar os títulos existentes do aumento de impostos trazido pela Medida Provisória.

A Emenda também corrige uma outra disposição desse enunciado, pois ao definir o critério a partir do qual seriam aplicáveis as novas regras, foi estabelecido o momento da emissão e integralização dos títulos.

Sugere-se alterar essa parte do dispositivo para deixar claro que, no caso de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras atuais de tributação os títulos, ainda que não emitidos ou integralizados, para os quais tenha havido o encerramento das respectivas ofertas.

Sobretudo em projetos de vulto, é comum que o financiador tenha se comprometido com o financiamento, cujos recursos – via integralização – esteja a depender de outras condições. Por exemplo, a evolução física das obras. Nestes casos, o investidor já pactuou uma determinada taxa e já se comprometeu com recursos. Tais situações também deveriam estar blindadas das alterações fiscais promovidas pela Medida Provisória.



CD252419112500*

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252419112500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

